



# Bankis

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA.

### REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/21 – CREDENCIAMENTO:

A empresa **BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.438.609/0001-10, sediada na Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3, sala 5, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-17, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. Rafael Lucas Frota Vieira, inscrito no CPF 103.052.196-42, Portador do documento de identidade 15939589, SSP-MG, residente na Rua Zircão, 19, A, Bairro Monte Carmelo, Montes Claros - Minas Gerais, CEP 39.402-037,, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro nos § 1º e § 2º do Art. 87 da Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016, Art. 28. Do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA (RILC),bem como no Item - CAPÍTULO II: CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, afim de apresentar, tempestivamente,

# I M P U G N A Ç Ã O

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas;

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O preâmbulo do presente edital traz como norma regente do processo licitatório em apreço a Lei Federal nº 13.303/2016, bem como traz em seu corpo no item 2.4 - CAPÍTULO II: CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e, Art. 28. Do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA (RILC), prevê o prazo para impugnação de edital, vejamos:

Art. 87. (...)¹

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

---

¹Art. 87 da Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016



0800 591 4055  
(31) 99951 3495



bankis.com.br  
contato@bankis.com.br



2.4 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil antes da finalização do período de entrega dos envelopes, mediante petição a ser enviada para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou para o fax (32) 3692-9202.

---

Art. 28<sup>2</sup>. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, salvo no caso das licitações na modalidade pregão, em que este prazo será até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto Presidencial nº. 10.024/2019 e Decreto do Executivo nº. 13.892/2020.(...)

Prezando pela isonomia, pela legalidade e tendo o impugnante a nítida intenção em concorrer no presente certame, a impugnação se faz pertinente, de sorte que é tempestiva e está agasalhada pela legislação vigente, quanto na doutrina e jurisprudência, não há que se falar da extemporaneidade da presente impugnação.

## DOS FATOS

Cuida-se de **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/21 – CREDENCIAMENTO**.

O certame em comento tem por objeto a contratação de instituição financeira para **prestação de serviços de recebimento e tratamento de documentos de arrecadações de contas de água, esgoto e serviços e Débito/repasse dos valores arrecadados pelos Conveniados Arrecadadores em favor da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA em canais de Débito automático em conta corrente ou poupança, Terminais de Autoatendimento, Internet / Homebank, Correspondentes Bancários, outros meios eletrônicos ou digitais e guichês de atendimento adequados ao padrão FEBRABAN**, nas quantidades e condições descritas no Instrumento Convocatório.

Ocorre que, o edital tem cláusulas e descrições que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

Trata-se de impugnação contra a decisão proferida pela Diretora Administrativa e Financeiramentos da Comissão Especial de Licitação que optaram por deixar de citar no instrumento convocatório a previsão de cobrança via pix e deixou de constar a possibilidade de participação de correspondente de instituições financeiras, o que torna o edital manifestamente ilegal.

## II - DO DIREITO

---

<sup>2</sup>Art. 28. Do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA (RILC)





A Impugnante observou algumas irregularidades no edital e por este motivo interpõe a presente IMPUGNAÇÃO que é totalmente tempestiva, diante do que reza a Lei Federal nº 13.303/2016, item 2.4 - CAPÍTULO II instrumento convocatório e Art. 28. Do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA (RILC), devendo esta ser recebida, analisada e acolhida, como reconhecido no item 2.4 do instrumento convocatório.

A irrisignação do Impugnante reside no fato de o instrumento convocatório conter algumas irregularidades, tais como previsão de cobrança via pix e deixou de constar a possibilidade de participação de correspondente de instituições financeiras, o que vai contra Lei Federal nº 13.303/2016, Lei 12.865/2013 e a Resolução 3.594/11 do Banco Central do Brasil, bem como a Jurisprudência dos diversos tribunais. Assim, passa-se a expor os motivos e fundamentos legais, os quais dão segurança à Administração pública na futura prestação dos serviços vejamos:

## DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, esclarece-se que o instituto denominado Credenciamento é cabível naquelas situações em que a competição entre potenciais contratados reste inviável, embora tal inviabilidade ocorra sob um enfoque diferente: a inviabilidade de competição, usualmente observada como a existência de apenas um particular apto à consecução do objeto, configura-se, no caso do Credenciamento, com a verificação de que o atendimento do interesse público se satisfaz mediante a maior quantidade possível de prestadores de serviço. Nas lições de Marçal JUSTEN FILHO, “... a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”<sup>3</sup>.

Ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão.

Como cerne à Administração Pública, a Constituição Federal, no caput do artigo 37, determinou que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Hely Lopes Meirelles define o princípio constitucional da eficiência como:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, 2002).

Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da melhor forma possível, **sempre perseguindo o interesse público.**

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 40.





O credenciamento<sup>4</sup> é uma hipótese de inexigibilidade de licitação na qual “a Administração **aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas,** manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo.” (grifo nosso).

O tema referente à possibilidade de a administração pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviço, já foi demasiadamente debatido pela Corte de do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

Cite-se recente julgado da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. *Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).*

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciar-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118).

Acerca do referido instituto jurídico, Carlos Pinto Coelho MOTTA, leciona que: “O processo de credenciamento vem sendo utilizado na prática como meio excepcional, atípico, de seleção de contratados da Administração Pública, sempre que a competição se demonstra inviável, em virtude da conveniência ou necessidade da prestação do serviço por mais de um executor”<sup>5</sup>.

O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital, não havendo a que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento.

Sob este prisma, o Credenciamento é entendido por boa parte da doutrina administrativista como uma **hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput, da Lei**

<sup>4</sup> (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 348).

<sup>5</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 324.





8.666/93<sup>6</sup>, configurando situação de inviabilidade de competição genérica. Nesse sentido, novamente, faz-se oportuna a citação de JUSTEN FILHO, segundo o qual:

Somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma certa contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. (...) **Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações** e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. **Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras**, de molde que **todo o particular que o desejar poderá fazê-lo**. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. **Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.** (...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. **Sob um certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição.**<sup>7</sup> (O grifo não consta no original).

Diante dessas considerações o procedimento a ser utilizado para a sua implementação, devidamente pacificado pelos tribunais de contas, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição *in verbis*:

(...) ante o previsto no caput do art. 25 da lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal da ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (processo n. tc: 008/797/93-5, sessão : 09/12/2006. TCU);

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da lei n. 8.666/93, pelo qual caberá a administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art.26, parágrafo único, da citada lei de licitações. Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de competição de todos.

Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby, o chamamento público:

“É uma ferramenta de prospecção de mercado, de pesquisas de parâmetros. Pode ser utilizado, como exemplo, para verificação de interesse de empresas no fornecimento de produtos ou serviços, ou para verificação e comprovação de exclusividade na venda de algum produto, a teor do art. 25, I, da Lei 8.666/93, bem como para realização de credenciamento de empresas para prestação de determinado serviço.”

Nesse viés, o sistema do credenciamento somente poderá ser adotado quando a competição for inviável em razão da necessidade de se contratar todos os interessados. "Na

<sup>6</sup> Alguns doutrinadores têm entendimento diferenciado, dentre os quais, citemos Carlos Pinto Coelho MOTTA, para quem “o processo de credenciamento seria uma hipótese híbrida – mais exatamente, um instrumento auxiliar da licitação – pois não se traduz na inexigibilidade propriamente dita, regida sob seu aspecto procedimental pelo art. 26 da Lei 8.666/93”. (In MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 325-326).

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 39-40.





verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados"

## Explica **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração. (...)

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

## **Carlos Ari Sundfeld** também interpreta que:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preenchem os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. **É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.** [35] (Grifou-se)

Fala-se que é uma hipótese de inexigibilidade de licitação porque não haverá competição (disputa) entre os interessados. Todos os interessados que preencham os requisitos anunciados serão considerados “credenciados” e estarão aptos a serem contratos.

## Conforme explica Joel de Menezes Niebuhr:

“Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais frequente, relaciona-se ao denominado **credenciamento, porquanto todos os Interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.**

(...)

Segundo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa.

Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para reger a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador.” (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 119).

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO<sup>8</sup> prática de credenciamento em sua administração. O credenciamento é admitido na jurisprudência do TCU, como hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Segundo a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/93 não impede que a

<sup>8</sup> (Plenário, Acórdão 784/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).





Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Plenário, Acórdão 768/2013, Relator Min. Marcos Bemquerer).

Para tanto, devem ser observados requisitos como:

- a) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) **garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;**
- c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Primeira Câmara, Acórdão 2504/2017, Rel. AUGUSTO SHERMAN).

Visto isso, e no que concerne ao procedimento a ser adotado pela Administração Contratante, para a realização de Credenciamento, tem-se que, segundo JUSTEN FILHO:

**A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação. O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.<sup>6</sup> (O grifo não consta no original).**

Na mesma linha, segundo Marcelo Rodrigues PERRACINI:

- a) Inicialmente deve a Administração Pública formalizar em Regulamento, devidamente autorizado pela autoridade superior competente, que fixará os critérios e estipulará as exigências básicas, em função do objeto do credenciamento, de modo que quaisquer interessados acorram ao **chamado** e se credenciem para suprir as necessidades da Administração. A esse regulamento dar-se-á, análoga e proporcionalmente, a mesma atenção que se daria à elaboração de um edital de licitação (...).
- b) Ao regulamento será dada ampla publicidade, nos moldes daquela estabelecida no art. 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, devendo a mesma ser feita mediante aviso publicado no DOU em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do Sistema.<sup>9</sup> (O grifo não consta no original).

Assim diante do exposto, tem-se que o Credenciamento se constitui em um procedimento administrativo que viabiliza a contratação de todos os particulares que atendam às condições estabelecidas pela Administração para a prestação de determinados serviços, **quando o interesse público impuser que a prestação deles ocorra por meio do maior número possível de particulares**, o qual é entendido por grande parte da doutrina como resultante de processo de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição<sup>10</sup> e **que, como visto, encontra fundamento legal no art. 25, caput, da Lei 8.666/93**. Cumprirá, contudo, à Administração

<sup>9</sup> PERRACINI, Marcelo Rodrigues. **O sistema de Credenciamento**. BLC n. 7, 1996, p. 337-338.

<sup>10</sup> Neste sentido entendem Marçal JUSTEN FILHO (In: **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 40) e Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES (In: **Contratação Direta sem Licitação**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 617).





Consulente verificar a real necessidade de contratar para a prestação dos serviços requisitados, de um número irrestrito de potenciais executores.

Desse modo, o credenciamento é um procedimento por meio do qual a Administração Pública anuncia que precisa de pessoas para fornecer determinados bens ou para prestarem algum serviço e que irá contratar os que se enquadrem nas qualificações que ela exigir. Após esse chamamento público, os interessados podem se habilitar para serem contratados.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. E o edital de credenciamento ao realizar sorteio para escolha dos interessados para a prestação dos serviços, ainda que de forma indireta, realização licitação, agindo em descompasso ao que prevê o instituto de credenciamento, bem como à lei 8.666/93 e demais legislações;

## DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

A Impugnante observou algumas irregularidades no edital e por este motivo interpõe a presente IMPUGNAÇÃO que é totalmente tempestiva. A irrisignação do Impugnante reside no fato de o instrumento convocatório deixar de prever a possibilidade de participação de correspondente de instituições financeiras, o que vai contra Lei Federal nº 13.303/2016, Lei 12.865/2013 e a Resolução 3.594/11 do Banco Central do Brasil, bem como a Jurisprudência dos diversos tribunais.

Como sabido, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou, em 24 de fevereiro e 31 de março de 2011, a Resolução nº 3.954 e a Resolução nº 3.959, respectivamente, que alteraram significativamente a forma de contratação, supervisão e relacionamento das instituições financeiras (“Instituições Contratantes”) com os seus correspondentes (“Correspondentes”), antes consolidadas na Resolução CMN nº 3.110/03.

A Resolução CMN nº 3.954/11, alterada posteriormente pela Resolução nº 3.959/11, inova ao permitir a contratação, para a prestação dos serviços de correspondentes bancários no país, de associações, prestadores de serviço notariais e de registro, empresários e empresas públicas.

Percebe-se que foram ampliadas as limitações impostas aos Correspondentes cujo objetivo exclusivo ou principal seja a prestação de serviços de correspondente. **Com a nova Resolução, os Correspondentes enquadrados nessa situação não podem prestar, dentre as atividades elencadas no artigo 8º da Resolução nº 3.954/11, os serviços de (I) recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela Instituição Contratante, (II) realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela Instituição Contratante, (III) execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da Instituição Contratante por solicitação de clientes e usuários, e (IV) recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da Instituição Contratante (art. 3º, §1º, da Resolução CMN nº 3.954/11).** Os atuais Correspondentes enquadrados nas hipóteses previstas nesse parágrafo terão prazo de 1 (um) ano para adaptar os respectivos contratos firmados com as Instituições Contratantes.

O contrato de correspondente que inclui atividades relativas a operações de crédito, vejamos:





## *O que é um correspondente bancário?*

Correspondente bancário é uma pessoa jurídica que conecta clientes às instituições financeiras, oferecendo serviços sem que o consumidor precise se deslocar até agências.

Filas, longas distâncias, falta de cobertura em lugares remotos, espera... nem sempre é fácil e tranquilo o acesso aos serviços das agências tradicionais de um banco. O correspondente bancário é uma pessoa jurídica que pode intermediar e descomplicar essa relação.

Esses estabelecimentos são correspondentes bancários, pessoas jurídicas contratadas por instituições financeiras para oferecer alguns dos seus serviços ao público. Ou seja, os correspondentes bancários são conectores, intermediários que ligam cliente aos serviços financeiros.

## *Correspondentes bancários prestam quais serviços?*

O Banco Central através da **Resolução 3.954**, estabeleceu quais serviços serão prestados por correspondentes bancários. No documento, também estão listadas as atividades que um correspondente bancário pode desempenhar.

Entre elas estão: **recebimento de pagamentos, cobranças**, operações cambiais, solicitação de empréstimos e de abertura de conta, etc. Confira alguns serviços destacados no texto da Resolução:

- Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;
- **Realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas** visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;
- **Recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;**
- Recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante;
- Realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

## **DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PIX E QR CODE PARA O PIX**

Outro fato que merece destaque é de que o instrumento convocatório deixou de mencionar a possibilidade de movimentações (pagamentos e recebimentos) via pix. Em recente decisão o





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, manifestou favoravelmente pela possibilidade de movimentações via Pix nos editais de processos licitatórios.

A consulta (processo nº 1.098.452)<sup>11</sup> foi formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto, José Passos Teixeira, que perguntou: “É possível a movimentação de tesouraria da Câmara Municipal, principalmente para pagamento de fornecedores e servidores, utilizando-se o sistema de pagamento instantâneo do Banco Central, o Pix, disponibilizado em sua conta única?”. O cargo do consultante dá direito ao pedido de consulta, como previsto no artigo 210-B do Regimento Interno do TCEMG.

O processo teve como relator o conselheiro Cláudio Terrão, que emitiu a seguinte resposta, aprovada por unanimidade:

“Admite-se utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG<sup>12</sup>, após a deliberação, do Tribunal Pleno, que foi proferida em 05/05/2021 no julgamento do Processo [1098452](#). Diante de tudo isso, o TJMG passou a incorporar essa facilidade para os jurisdicionados. Nesse sentido, foram feitos esforços internos para adequar soluções tecnológicas de modo a viabilizar a geração da GRCTJ com o QR code para o Pix. Após a facilidade, vejamos o que diz o TJMG:

A disponibilização da GRCTJ com o QR code para Pix foi um grande sucesso. Somente em 08/11/2021, primeiro dia em que a solução foi colocada em produção a partir das dez horas da manhã, dos 5.430 documentos de arrecadação que foram liquidados ao longo do dia, 254 já foram com a utilização do Pix, número que representou quase 5% do total. No segundo dia, já cresceu para 7,5% a quantidade de documentos de arrecadação liquidados com a utilização do Pix, e a tendência é de crescimento, conforme demonstram as estatísticas de uso do Pix no país.

Ante as razões de direito aduzidas, espera o Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que o edital seja retificado.

Tal impugnação é necessária pela primazia da legalidade e do interesse público, visando a possibilidade de participação de todos os licitantes interessados, tanto instituições financeiras como correspondentes bancários.

## DOS PEDIDOS

<sup>11</sup><https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625074>

<sup>12</sup><https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pagamentos-por-pix-no-tjmg-8A80BCE67D0F03BE017D1563ABC12AA2.htm#.YpVovijMLIU>





# Bankis

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida retificação do edital do certame.

- 1) Seja retificado o edital em apreço e deflagrado novo processo, com a possibilidade participação de correspondentes bancários.
- 2) Seja retificado o edital em apreço e deflagrado novo processo, com inclusão de movimentações financeiras ( recebimento e pagamento) via PIX e via QR code para o PIX.
- 3) Ocorrendo a retificação do edital, requer a publicação de nova data para recebimento da documentação de habilitação e termo de credenciamento.
- 4) Caso esta peça de impugnação seja indeferida, o que se alega apenas para argumentar, uma vez que diante dos robustos argumentos acima indicados a retificação do edital é necessária, requer seja esta peça encaminhada a Autoridade Superior para que tome ciência da discussão levantada e emita seu parecer.

Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja informada a recorrente por e-mail, nos mesmos meios de divulgação e publicação do texto original, de forma a permitir a participação no novo certame.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla, justa e igualitária concorrência entre os participantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Constituição federal, principalmente obedecendo aos princípios princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que este respeitável órgão, no exercício de seu poder de autotutela, **revise e corrija os vícios de ilegalidade** para que se permita a participação de todas as interessadas capazes de participar e cumprir o contrato.

Desta forma na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão especial que procedeu incorretamente a publicação do edital com tais clausulas, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de maio de 2022.



**BANKIS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

CNPJ:38.438.609/0001-10

CPF 103.052.196-42 – RG: 15939589, SSP-MG

Representante Legal



0800 591 4055  
(31) 99951 3495



bankis.com.br  
contato@bankis.com.br